



Processo TC nº. 04.076/22

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2021 – do **Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB**, sob a gestão dos Srs. Agamenon Vieira da Silva (período 01/01/2021 a 14/04/2021), e Isaías José Dantas Gualberto (período 15/04/2021 a 31/12/2021).

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório com as seguintes considerações:

- O **Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba**, Autarquia estadual criada pela Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, com autonomia administrativa e financeira, jurisdição em todo o Estado da Paraíba e personalidade jurídica de Direito Público.

- O Detran-PB, órgão executivo estadual de trânsito, faz parte do Sistema Nacional de Trânsito, tem como órgão máximo deliberativo o **Conselho Diretor**, composto pelas: Diretoria Superintendente, Diretoria Administrativa, Diretoria de Operações e Diretoria de Engenharia. Sua finalidade é executar a política nacional de trânsito no âmbito de sua jurisdição, cujas diretrizes são elaboradas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e fiscalizadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito no Brasil.

Visando desempenhar e direcionar suas ações em todo o Estado, a entidade possui unidades de atendimento distribuídas em municípios pólos que apresentam maior frota de veículos e de condutores, os quais lhe permitem desenvolver as seguintes atividades:

- Formação de condutores e expedição de Carteira Nacional de Habilitação;
- Registro e Licenciamento de Veículos;
- Fiscalização e Policiamento Ostensivo de Trânsito;
- Educação para o Trânsito e Campanhas Educativas.

- O orçamento do Detran-PB para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 11.831, de 07/01/2021, com estimativa de receitas e fixação de despesas no montante de R\$ 250.000.000,00. A receita efetivamente arrecadada somou R\$ 311.640.624,66, e a despesa executada totalizou R\$ 172.163.046,86. Já as receitas extraorçamentárias somaram R\$ 8.074.724,70, e as despesas R\$ 50.886.647,77.

- Comparando-se os valores de Saldo em Espécie do Exercício Anterior (R\$ 62.559.825,12) e Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (R\$ 108.483.026,34), verifica-se que o Resultado Financeiro do Exercício foi superavitário em R\$ 45.923.201,22. Nota-se, ainda, que as Transferências Financeiras Concedidas representaram 26% de todos os dispêndios.

- Os Restos a Pagar totalizaram R\$ 5.316.707,23, enquanto que o disponível financeiro para o exercício seguinte somou R\$ 1.564.525,18.

- Considerando que o Ativo Financeiro foi de R\$ 108.483.026,34 e o Passivo Financeiro R\$ 27.881.757,09, conclui-se que houve superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da ordem de R\$ 80.601.269,25.

- Foram realizados 48 (quarenta e oito) procedimentos licitatórios, e formalizados 08 (oito) convênios.

- A despesa total com Vencimentos e Vantagens Fixas no exercício somou R\$ 40.940.698,86. As obrigações patronais, por sua vez, foram empenhadas no montante de R\$ 6.299.262,99, sendo R\$ 1.172.986,19 ao Regime Geral de Previdência Social e R\$ 5.126.276,80 ao Regime Próprio de Previdência Social.

- Ao final do exercício sob análise, o Detran-PB possuía em seu quadro de pessoal 725 servidores, sendo 366 efetivos, 162 comissionados, e 197 à disposição.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, Sr. Agamenon Vieira da Silva (período 01/01/2021 a 14/04/2021), e Sr. Isaías José Dantas Gualberto (período 15/04/2021 a 31/12/2021), que acostaram defesas aos autos, conforme documentos TC nº. 94343/22 e TC nº. 94286/22, respectivamente.

Do exame dessa documentação, o Órgão Auditor emitiu relatório (fls. 38365/38375) entendendo remanescerem as seguintes falhas:



Processo TC nº 04.076/22

DE RESPONSABILIDADE DO SR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

- *Dispensa indevida de procedimento licitatório para a contratação emergencial, sem justificativa, de serviço de limpeza, higienização e conservação predial, em favor da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 07.990.965/0001-18), no montante de R\$ 1.518.476,76.*

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ISAIÁS JOSÉ DANTAS GUALBERTO

- *Contratação direta da empresa SHALON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ nº 21.179.250/0001-00, Dispensa de Licitação n. 03/2021, Contrato Administrativo n. 0050/2021, para prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação predial (mão-de-obra e material) de todas as unidades do DETRAN/PB (Sede, Ciretrans e Postos de Atendimento).*

DE RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS GESTORES

- *Não execução ou execução ínfima, sem justificativas, de várias ações previstas na LOA (mais notadamente as ações 2160, 1858, 2145, 4194, 4199 e 4211).*

- *Divergência entre ações executadas e o registro de despesa correspondente.*

- *Não atingimento das metas físicas estabelecidas no QDD-2021.*

- *Indícios de irregularidades na execução da despesa junto a Vandui Leandro de Oliveira (Vitta Medicina) - CNPJ nº 06.699.817/0001-86.*

- *Obstrução à Atividade Fiscalizatória pelo não envio de documentos comprobatórios da regularidade da despesa executada junto a Vandui Leandro de Oliveira - CNPJ nº 06.699.817/0001-86.*

- *Execução de despesa sem a devida abrangência contratual, no valor de R\$ 12.023.816,63 – sendo R\$ 961.561,54 atribuíveis ao Sr. Agamenon Vieira da Silva e R\$ 11.062.252,09 ao Sr. Isaias José Dantas Gualberto.*

- *Transferências Financeiras Concedidas ao Tesouro Estadual, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

- *Pagamento de Locação de Veículos para outros entes, violando disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

- *Ausência de publicidade dos dados sobre o gerenciamento da frota de veículos e máquinas em 2021 no Portal da Transparência do Governo do Estado.*

- *Utilização de Recursos Vinculados em Despesas Estranhas às suas Finalidades.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 1877/23 com as seguintes considerações:

- *Torna-se imperativo considerar o contexto abrangente da prestação de contas sob análise, a qual envolve atos praticados por dois administradores: Sr. Agamenon Vieira da Silva, superintendente do DETRAN/PB desde de 31.05.2016 até 14.04.2021; e Sr. Isaias José Dantas Gualberto, empossado gestor da autarquia de trânsito a partir de 15.04.2021. Também deve ser sopesado o fato do exercício 2021 ter sido impactado de forma adversa em razão da pandemia ocasionado pelo COVID-19.*

- *Dentre os pontos consubstanciados na última análise da Auditoria, merece destaque as eivas particularizadas a cada gestor.*

- *Sobre esses pontos é preciso se avaliar a legalidade e a pertinência de uma contratação direta, em decorrência da alegada emergência administrativa, devido à insuficiência de tempo para realizar um novo processo de licitação. No caso em questão, entendo legítimas as razões apresentadas pelos gestores, quais sejam: proximidade de encerramento do contratado vigente e diminuto prazo para processamento de uma nova licitação junto a Central de Compras do Estado, conforme pode ser observado no bojo da defesa apresentada fls. 37521/37522 e 37534/37535.*

A situação de emergência restou comprovada, face à imperiosa necessidade de se garantir uma continuidade dos serviços do DETRAN, em um momento de insegurança sanitária (PANDEMIA), tendo os serviços contratados (limpeza, higienização e conservação predial) total pertinência com a situação imposta.



Processo TC nº. 04.076/22

- Isto posto, em que pese as conclusões da d. Auditoria, o representante do Ministério Público de Contas entendeu que as inconformidades em tela não pesam sobre as contas sub examine.
- Quanto aos demais apontamentos atinentes à falhas administrativas, entende, especificamente para o gestor interessado Sr. Isaias José Dantas Gualberto, serem merecedoras de recomendação no sentido de evitar ou adotar medidas para sanear tais impropriedades, se assim já não o fez.
- Quanto à responsabilização do Sr. Agamenon Vieira da Silva, deve ser observado que boa parte das falhas apontadas pela Auditoria, a exemplo de “Pagamento de Locação de Veículos para outros entes, violando disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias”, já foi objeto de decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TC 04982/18 - PCA de 2017 do DETRAN/PB, Acórdão APL – TC 00414/20, datado de 25.11.2020.
- Desta forma, em harmonia com os princípios razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o gestor já detinha conhecimento de boa parte das falhas antes da sua destituição do cargo de gestor máximo da autarquia de trânsito estadual, entendo como legítima a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, pelo fato do mesmo ter ciência das deficiências e não adotar medidas para corrigi-las.

Ex Positis, opinou o representante do Ministério Público Especial pela:

1. REGULARIDADE C/ RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB - relativas ao exercício 2021, sob responsabilidade dos Srs. Agamenon Vieira da Silva (01.01 a 14.04.2021) e Isaias José Dantas Gualberto (15.04.2021 a 31.12.2021);
2. APLICAÇÃO DA MULTA ao gestor Sr. Agamenon Vieira da Silva, nos termos do artigo 56 da LOTCE, face desídia na regularização de falhas apontadas por esta Corte de Contas;
3. RECOMENDAÇÃO a atual gestão da unidade jurisdicionada no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, observando-se ainda as recomendações sugeridas pela Auditoria.

É o relatório e os interessados foram notificados do agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DE DECISÃO

Considerando os relatórios da Auditoria, assim como o parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, este Relator entende que as falhas apresentadas não maculam a gestão, pois não vislumbraram cometimento de dolo ou má fé, merecendo recomendações ao atual gestor para que envide esforços no sentido de regularizá-la. Assim, contrariamente ao entendimento do representante do MPJTCE relativamente à aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Agamenon Vieira da Silva, VOTO para que os Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, exercício 2021, sob responsabilidade do Sr. Agamenon Vieira da Silva, período de 01.01 a 14.04.2021;
2. JULGUEM REGULAR a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, relativas ao exercício 2021, sob responsabilidade do Sr. e Isaias José Dantas Gualberto (15.04.2021 a 31.12.2021);
3. RECOMENDEM à atual gestão da unidade jurisdicionada no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, observando-se ainda as recomendações sugeridas pela Auditoria;
4. Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 04.076/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN PB

Gestores responsáveis: Agamenon Vieira da Silva (período 01/01/2021 a 14/04/2021), e Isaías José Dantas Gualberto (período 15/04/2021 a 31/12/2021).

Patrono/Procurador: Ewerton Henrique José Guedes Pereira

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2021. Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 0452/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº. 04.076/22, que trata da prestação de contas do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN PB**, relativa ao exercício de 2021, tendo como gestores os **Srs. Agamenon Vieira da Silva** (período 01/01/2021 a 14/04/2021), e **Isaías José Dantas Gualberto** (período 15/04/2021 a 31/12/2021), **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, exercício 2021, sob responsabilidade do Sr. **Agamenon Vieira da Silva**, período de 01.01 a 14.04.2021;
2. **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, relativas ao exercício 2021, sob responsabilidade do Sr. **Isaías José Dantas Gualberto** (15.04.2021 a 31.12.2021);
3. **RECOMENDEM** à atual gestão da unidade jurisdicionada no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, observando-se ainda as recomendações sugeridas pela Auditoria;
4. **RECOMENDEM**, ainda, aquele gestor, no sentido de envidar esforços para formação de profissionais visando à execução da fiscalização do trânsito em todos os municípios do Estado, conforme estabelece o art. 24-A do Código de Trânsito Nacional.
5. Determinem o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões. TC - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa-PB, 11 de outubro de 2023.

Assinado 17 de Outubro de 2023 às 11:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 14:27



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 14:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO